



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.720582/2013-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.862 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente JOSÉ CAVASSIN TOSIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a plano de saúde efetuados pelo contribuinte, cujo beneficiário seja o próprio declarante ou seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 08/12), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2010, ano calendário de 2009, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas e pagos a:

1) Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Curitiba, no valor de R\$ 8.744,32, por falta de apresentação de valores discriminados por beneficiários;

2) Maycon P. M. da Fonseca, no valor de R\$ 600,00, por falta de indicação do endereço, profissão e conselho de classe no recibo apresentado.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial (pois R\$ 4.372,16 do valor pago ao plano de saúde foi em benefício da esposa) e juntados documentos (fls. 02, 04 e 05).

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 37/39, aceitando a comprovação do pagamento ao profissional Maycon Paulo Mendonça da Fonseca e mantendo a glosa da despesa com o plano de saúde pois o contribuinte não apresentou documento emitido pela entidade com a discriminação dos valores relativos ao titular, tendo apenas informado na impugnação que parte da despesa é própria e parte é da esposa, sem apresentar prova neste sentido.

Cientificado dessa decisão por via postal em 19/03/2014 (A.R. de fls. 43), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 03/04/2014 (fls. 44/46), insurgindo-se contra a glosa da dedução do plano de saúde e apresentando novo documento, discriminando os pagamentos por beneficiário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de documentos relativos a despesas médicas pagas pelo declarante no valor de R\$ 4.372,16 destinado a plano de saúde, por falta de comprovação dos valores pagos por beneficiário, uma vez que o demonstrativo apresentado englobava os pagamentos do contribuinte e de sua esposa.

Em seu recurso o interessado juntou aos autos às fls. 46, declaração da APUFPR - Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná onde estão informados os valores pagos à Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba e discrimina que do total pago de R\$ 8.744,32, R\$ 4.372,16 refere-se ao beneficiário José Cazassin Tosin e R\$ 4.372,16 a Iveres Maria Bonato.

Reconheço que o Decreto 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, destinadas ao plano de saúde pago pelo declarante em seu próprio benefício no valor de R\$ 4.372,16.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora